



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 13766.000067/96-31
RECURSO Nº : 112.920
MATÉRIA : IRPJ - EXS DE 1989 A 1992
RECORRENTE : ITABIRA AGROINDUSTRIAL S/A
RECORRIDA : DRJ NO RIO DE JANEIRO(RJ)
SESSÃO DE : 18 DE FEVEREIRO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. : 101-91.828

IRPJ - CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - COMPROVAÇÃO - Para que os custos ou as despesas sejam dedutíveis, não basta comprovar que foram elas contratadas, assumidas e pagas. É necessário, principalmente, comprovar que correspondem a bens ou serviços efetivamente recebidos e que esses bens ou serviços eram necessários, normais e usuais na atividade da empresa.

IRPJ - CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS REPRESENTAÇÕES E BRINDES - Despesas com refeições, passagens, hospedagens, manutenção de veículos, compra de presentes para terceiros, sem prova ou justificativa de que tais dispêndios serviram diretamente para a obtenção de resultados da empresa, são indedutíveis como despesas operacionais.

IRPJ - CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - Os gastos com a retífica de motor deve ser ativada para serem depreciados se comprovado pelo fisco que aumentou, em mais de um ano, a vida útil do bem prevista no ato da aquisição. Caso a retífica tenha sido realizada para manter o funcionamento normal do bem respeitada a sua vida útil, os dispêndios constituem despesas de manutenção.

IRPJ - GASTOS ATIVÁVEIS - Os instrumentos ou equipamentos destinados a oficina mecânica, tais como: pistola para pintura, chave múltipla, bomba, aplicadora ou propulsora de óleo e graxa, cuja vida útil é notoriamente superior a um ano, devem ser ativados para futura depreciação.

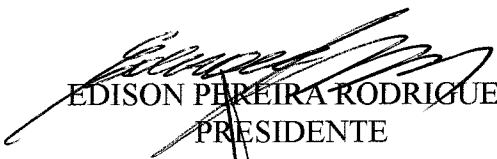
CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - ATIVO PERMANENTE - AÇÕES DE ELETROBRÁS - Ações de Eletrobrás, enquanto inalienáveis, devem ser registradas no Ativo Permanente, e a contabilização indevida no Ativo Circulante gera correção monetária credora a menor.

TRD - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - A TRD, como índice de atualização monetária, instituída pelo artigo 9º da Lei nº 8.177/91 foi revogado pelo artigo 30 da Lei nº 8.218/91 e, como juros de mora, só pode ser cobrado após vigência da Lei nº 8.218/91.

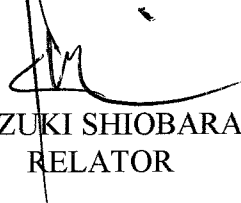
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ITABIRA AGROINDUSTRIAL S/A.

PROCESSO Nº : 13766.000067/96-31
ACÓRDÃO Nº : 101-91.828

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da matéria tributável as parcelas de Cz\$ 26.954.850,00 e NCz\$ 832.055,71, respectivamente, nos exercícios de 1989 e 1990 bem como afastar a incidência da TRD - Taxa Referencial Diária, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 13766.000067/96-31
ACÓRDÃO Nº : 101-91.828

RECURSO Nº : 112.920
RECORRENTE : ITABIRA AGROINDUSTRIAL S/A

RELATÓRIO

A empresa **ITABIRA AGROINDUSTRIAL S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 27.175.959/0001-14, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro(RJ), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração, de fls. 04/11, e seus anexos, através do qual foi constituído crédito tributário relativo ao Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas e que, após a decisão de 1º grau, as parcelas tributadas e exoneradas da tributação podem ser demonstradas no quadro abaixo:

ITENS DO AUTO	EX	AUTUADAS	EXCLUÍDAS	MANTIDAS
1. Saldo credor de caixa	89	413.853.950,00	413.853.950,00	0
2. Compra de veículo n/reg.	90	339.060,00	0	339.060,00
3. Não comprovados	90	699.542,81	46.500,00	653.042,81
4. Bens ativáveis	90	965.790,52	317.307,40	648.483,12
5. Gastos ativ. e amort.	89	71.930.221,18	7.799.679,00	64.130.542,18
6. Pagamento sem causa	90	389.315,19	0	389.315,19
7. Brindes/desp. de viagens	89	38.816.978,00	0	38.816.978,00
8. Ações da Eletrobrás	89	1.746.996.204,02	0	1.746.996.204,02
	90	18.845.406,03	0	18.845.406,03
	91	87.786.197,13	0	87.786.197,13
	92	749.245.111,67	470.509.552,17	278.735.559,50
9. Brindes/representações	90	887.874,07	0	887.874,07
11. Postergação Imp. Renda	90	42.090,05	0	42.090,05
TOTAIS		3.130.797.740,67	892.526.988,57	2.238.270.752,10

No item 10 do Auto de Infração, foi imputada a insuficiência de recolhimento de Imposto de Renda no montante de Cz\$ 6.202.046,00 mas havia sido cometido erro material

PROCESSO Nº : 13766.000067/96-31
ACÓRDÃO Nº : 101-91.828

na autuação, no exercício de 1989, quando da conversão de valores em índices (BTN e UFIR) mas o erro foi retificado na decisão recorrida, como segue:

LANÇADO	EXONERADO	MANTIDO
8 130.814,76 UFIR	8 129.117,62 UFIR	1.697,14 UFIR

Assim, a acusação de insuficiência de recolhimento ficou reduzido a 1 697,14 UFIR que não objeto de recurso voluntário.

Entre as parcelas cuja tributação foi mantida, a autuada conformou-se com a tributação de algumas parcelas e devem se excluídas do litígio, como demonstrado abaixo:

ITENS DO AUTO	EX	MANTIDAS	PAGAS	EM LITÍGIO*
2. Compra de veículo	90	339.060,00	339.060,00	0
3. Desp não comprovados	90	653.042,81	0	653.042,81
4. Bens ativáveis	90	648.483,12	548.214,38	100.268,74
5. Gastos ativ. e amort.	89	64.130.542,18	0	64.130.542,18
6. Man. e cons de veículos	90	389.315,19	0	389.315,19
7. Brindes desp. de viagens	89	38.816.978,00	0	38.816.978,00
8. CMA - Ações Eletrobrás	89	1.746.996.204,02	0	1.746.996.204,02
	90	18.845.406,03	0	18.845.406,03
	91	87.786.197,13	0	87.786.197,13
	92	278.735.559,50	0	278.735.559,50
9. Brindes e Representações	90	887.874,07	33.428,58	854.445,49
11. Postergação de I. Renda	90	42.090,05	0	42.090,05
TOTAIS		2.238.270.752,10	920.702,96	2.237.350.049,14

Registre-se que na coluna de parcelas em litígio a recorrente não apresentou qualquer argumento de defesa para os valores tributáveis abaixo identificados, o que permite presumir que não foi objeto de recurso voluntário e, assim, as parcelas em litígio definidas nos itens 3, 4 e 5 devem ser reduzidas para:

ITENS DO AUTO	EX	AUTUADA	SEM RECURSO	EM LITÍGIO
3. Desp. não comprovados	90	653.042,81	250.853,77	402.189,04
4. Bens ativáveis	90	100.268,74	14.047,98	86.220,76
5. Gastos ativ. e amortizav.	89	64.130.542,18	64.130.542,18	0
TOTAIS		64.883.853,73	64.395.443,93	488.409,80

A seguir, identificam-se cada item da autuação, os fundamentos de fato e de direito que embasaram a exigência e os argumentos expendidos pela recorrente no recurso voluntário.

ITEM 03 DO AUTO - QUADRO DEMONSTRATIVO Nº 04/89 E 07/89 - GLOSA DESPESAS DE VIAGENS E ESTADAS SEM A COMPROVAÇÃO HÁBIL E SEM COMPROVAÇÃO DE SUA EFETIVIDADE E NECESSIDADE PARA A ATIVIDADE DA EMPRESA - VALOR DO LITÍGIO: NCz\$ 402.189,03

A autuação deu-se por infração dos artigos 157 e seu § 1º, 191, 192, 197 e 387, inciso I do RIR/80 e glosadas as despesas de viagens e estadias, sem a comprovação com documentação hábil bem como a efetividade e necessidade daqueles dispêndios para a atividade da empresa.

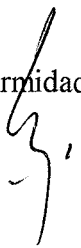
São os seguintes os valores apropriados como despesas operacionais: NCz\$ 18.358,30, NCz\$ 28.663,50, NCz\$ 32.392,70, NCz\$ 10.260,92, NCz\$ 61.081,80, NCz\$ 21.949,72, NCz\$ 29.856,00, NCz\$ 19.655,80, NCz\$ 72.793,79, NCz\$ 24.352,00, NCz\$ 55.080,00 e NCz\$ 56.408,00, totalizando NCz\$ 402.189,03.

A recorrente argumenta que os dispêndios foram efetuadas no interesse de empresa para viagens e estadas de empregados e que o fisco inverte o ônus da prova tendo em vista que não há qualquer prova de que pessoas estranhas à empresa tenham sido beneficiadas nestas viagens e estadas.

ITEM 04 DO AUTO DE INFRAÇÃO - QUADRO DEMONSTRATIVO Nº 06/89 - CUSTO DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS, PERTENCENTES AO ATIVO PERMANENTE, REGISTRADO INDEVIDAMENTE COMO DESPESA D/OU CUSTO OPERACIONAL - VALOR DO LITÍGIO: NCZ\$ 86.220,76

A empresa foi autuada por infração dos artigos 157 e seu § 1º, 347, 353, 358, inciso II e 676, inciso III, do RIR/80.

Das diversas parcelas objeto de autuação, restaram apenas duas e a inconformidade manifestada pela recorrente no recurso voluntário pode ser resumida como segue:



PROCESSO Nº : 13766.000067/96-31
ACÓRDÃO Nº : 101-91.828

NCz\$ 11.810,76 - corresponde a aquisição de peças e acessórios, de pequeno valor, que sofrem desgastes e foram utilizados na manutenção de frota de presta serviços às pedreiras;

NCz\$ 74.410,00 - refere-se a pagamento de peças e serviços para retifica do motor DEUTZ BFGL 913 e portanto constitui despesas de reparo de conservação para manter o equipamento em condições de funcionamento normal; não há aumento de vida útil mas sim a sua conservação para normal funcionamento.

ITEM 05 DO AUTO DE INFRAÇÃO - QUADRO DEMONSTRATIVO Nº 02/88 - BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDO COMO CUSTOS OU DESPESA - GASTOS ATIVÁVEIS E DESPESAS AMORTIZÁVEIS - Cz\$ 64.130.542,18

Neste tópico, a fiscalização entende que foram infringidos os artigos 154, 157, 193, § 2º, 209, 227, § único e 676, inciso III do RIR/80.

As glosas referem-se a encargos com prestação de serviços de informática que contribuíram para a formação de mais de um exercício social e como tal deveriam ter sido registrado no Ativo Diferido e correspondente a seguintes notas fiscais:

- Notas Fiscais de Serviços nº 001/005 emitida por Helvética Sistemas S/A Ltda. (ME), no valor total de Cz\$ 10.171.136,00;

- Nota Fiscal de Serviços nº 091/88, emitida por Apoio - Ken Assessoria e Desenvolvimento de Software S/C Ltda. (ME), no valor de Cz\$ 3.250.000,00;

Nota Fiscal de Serviços nº 000398/88, emitida por CGI Consultores Gerenciais e de Informática S/C Ltda - Arthur Andersen S. de Informática S/C Ltda., no valor de Cz\$ 37.290.129,03

PROCESSO Nº : 13766.000067/96-31
ACÓRDÃO Nº : 101-91.828

Nota Fiscal de Serviços/Fatura nº 004542/88, emitida por GSI - Gerdau Serviços de Informática S/A, pago conforme Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços nº 128/87, no valor de Cz\$ 13.419.277,18.

Sobre a glosa destas despesas, a recorrente não aduziu qualquer argumento de defesa, no recurso voluntário.

ITEM 06 DO AUTO DE INFRAÇÃO - QUADRO DEMONSTRATIVO Nº 02/89 - DESPESAS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS NÃO PERTENCENTES AO ATIVO DA EMPRESA E SEM CONTRATO DE LOCAÇÃO DOS BENS, O QUE CARACTERIZA QUE OS MESMOS PERTENCEM AOS DIRIGENTES DA PESSOA JURÍDICA - Cz\$ 389.315,19.

A fiscalização acusa a autuada pela infração dos artigos 154, 157 e § único, 174, 191 combinado com o artigo 387, inciso I, do RIR/80 tendo em vista que os dispêndios relativos a conservação e manutenção de veículos foram realizados em veículos de dirigentes da empresa vez que não estão contabilizados no Ativo Permanente e nem foram exibidos os contratos de locação de veículos.

Sobre o assunto, a recorrente explicita que as despesas foram efetuadas no interesse da empresa e não apresentou qualquer prova ou argumento que possam comprovar as alegações.

ITEM 07 DO AUTO DE INFRAÇÃO - QUADRO DEMONSTRATIVO Nº 05/88, 06/88 E 07/88 - GLOSA DE DESPESAS INDEDUTÍVEIS - BRINDES, VIAGENS E ESTADIAS - Cz\$ 38.816.978,00

A glosa deu-se por falta de identificação de bens adquiridos como brindes, impossibilitando a verificação de sua necessidade para o desenvolvimento de suas atividades, bem como a aquisição de bens duráveis de elevado valor que não se subordinam ao conceito de brinde na forma especificada na Instrução Normativa SRF nº 15/76, bem como a glosa de despesas de viagem e estadias, por falta de identificação dos participantes, do objetivo e do período de realização, impossibilitando a verificação de sua necessidade e normalidade para a atividade da empresa e a manutenção da fonte produtora. Entendeu a fiscalização que foram infringidos os artigos 154, 157, 191 e 676, inciso III do RIR/80.

PROCESSO Nº : 13766.000067/96-31
ACÓRDÃO Nº : 101-91.828

As despesas glosadas referem-se a:

- Nota Fiscal nº 740/88, emitida por Metrôpoles Modas Ltda. no valor de Cz\$ 3.371.202,00;

- Nota Fiscal nº 2.122/88, emitida por Cross Continental Indústria e Comércio Ltda., no valor de Cz\$ 3.221.750,00;

- Nota Fiscal nº 1.925/88, emitida por Módulo Arte no valor de Cz\$ 845.592,00;

Notas Fiscais nº 554.807 a 554.811, de 1988, referente a aquisição de bicicletas caloi Barra Forte XL8, no montante de Cz\$ 26.954.850,00; e,

- Nota Fiscal nº 3586/3600, de 1988, emitida por Artesanal Agência de Viagens Ltda., no valor de Cz\$ 4.423.584,00.

Sobre a glosa, a recorrente explicita que os pagamentos efetuados para a Metrôpoles Modas Ltda. e Modula Arte dizem respeito a compra de brindes que, isoladamente, são de pequeno valor e, portanto dedutíveis conforme Instrução Normativa SRF nº 15/76 e que o montante de Cz\$ 26.954.850,00 correspondem a compra de bicicletas que foram distribuídas aos empregados da empresa e que o artigo 238 do RIR/80 normatizado pela Instrução Normativa SRF nº 186/87 autoriza a dedutibilidade como despesas operacionais, os pagamento de até Cz\$ 52.500,00 á título de gratificação a empregados e cada bicicleta custou apenas Cz\$ 39.000,00.

ITEM 08 DO AUTO DE INFRAÇÃO - QUADRO DEMONSTRATIVO Nº 08 - OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO CALCULADA SOBRE CUSTO DE AÇÕES DA ELETROBRÁS, ORIUNDAS DE CONVERSÃO DE EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS CONSTITUÍDOS NOS EXERCÍCIOS DE 1978 A 1985, EM ABRIL DE 1988, GRAVADOS COM CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE DE NO MÍNIMO 1 (HUM) ANO, PERTENCENTE AO ATIVO PERMANENTE - INVESTIMENTO, INDEVIDAMENTE REGISTRADAS NO REALIZÁVEL A LONGO

PROCESSO Nº : 13766.000067/96-31
ACÓRDÃO Nº : 101-91.828

PRAZO - Cz\$ 1.746.996.204,02, NCz\$ 18.845.406,03, Cr\$ 87.786.314,57 e Cr\$ 278.735.559,50.

A fiscalização imputa a infração dos artigos 4º, 10º, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei nº 7.799/89 e artigo 387, inciso II do RIR/80.

Sobre o tema, a recorrente esclarece que a Eletrobrás, na AGE de 29/03/88 e 20/04/88 converteu o empréstimo compulsório em ações, estabelecendo as seguintes condições:

- a) todos os créditos dos anos de 1977 a 1984 foram convertidos em ações;
- b) o valor para conversão foi o crédito corrigido monetariamente em 31/12/87;
- c) o valor de subscrição das ações foi o seu valor patrimonial em 31/12/87;
- d) as ações ficaram inalienáveis pelos seguintes prazos:
 - d.1) as que se originaram dos créditos constituídos nos exercícios de 1978 a 1980 (contas de 1977 a 1979), **um ano**;
 - d.2) as relativas aos créditos de 1981 a 1982 (contas de 1980 a 1981), **dois anos**;
 - d.3) as pertinentes aos exercícios de 1983 a 1985 (contas de 1982 a 1984), **três anos**;

Estes prazos devem ser contados tendo como termo inicial a data da Assembléia de homologação de **20/04/88**.

A recorrente entende que está evidente a inconstitucionalidade do artigo 3º, do Decreto-lei nº 1.512/76 visto que a Constituição previra o empréstimo compulsório mas não autorizava a instituição de participação acionária compulsória.

A recorrente, que era credora do empréstimo compulsório, cujo crédito escritural estava registrado no ativo realizável a longo prazo, consoante previsto na Instrução Normativa SRF nº 76/84 e Ato Declaratório (Normativo) CST nº 16/84, sujeito a atualização monetária anual sob forma de variação monetária ativa, ao ter esse crédito convertido em ações, manteve seu registro no realizável, optando, assim, manifestamente, pela sua alienação.

Adotada a contabilização no realizável, não foi procedida a atualização monetária do custo das ações (Lei nº 6.404/76, art. 185 e Decreto-lei nº 2.341/87, art. 3º) e, em contrapartida, embora essas ações preferenciais classe “b” tenham valor de mercado, não foi escriturada provisão para ajuste a esse valor, ajuste esse dedutível (Lei nº 6.404/76, art. 183, inciso I e RIR/80, art. 222).

Esse ativo não tem, a rigor, natureza de investimento, nem pode ser a ele equiparado, face ao caráter compulsório, estranho a uma relação comercial e embora existente no Direito brasileiro, a figura do empréstimo compulsório, nada autoriza que se tenha como investimento as ações que compulsoriamente resultaram dessa idiossincrática forma de resgate de empréstimo feito em dinheiro.

O conceito de investimento tal como concedido pela Lei nº 6.404/76 e pela legislação tributária a partir do Decreto-lei nº 1.598/77, é inconfundível e em nada se assemelha a investimento a titularidade coativa de participação acionária transitória, lesiva aos interesses do compelido titular, tendo em vista que o investimento é produto da atividade espontânea do agente empreendedor.

Nestas condições, a exigência compulsória da reconhecimento da receita de correção monetária para aumentar ainda mais o imposto de renda a recolher ao Tesouro Nacional, constitui uma coação ilegal e abusiva porque a recorrente, em verdade, adquiriu uma disponibilidade jurídica e econômica de **perda** e não de renda.

Acrescenta que, independentemente da já demonstrada inexistência de disponibilidade de renda, havia mesmo o impedimento, fruto da inalienabilidade, de se ter como disponível suposta renda porque, sequer, há possibilidade de realização da intenção de venda, materializada que fosse em atos formais de deliberação societária e lançamento contábil, não havendo prazo a ser contado.

No caso dos autos, deveria ser aplicado o método do valor econômico do investimento que Bulhões Pedreira afirma ser geralmente aceito em casos especiais, baseia-se na

PROCESSO Nº : 13766.000067/96-31
ACÓRDÃO Nº : 101-91.828

valoração dos direitos de participação nos lucros e no acervo líquido, ou no direito de dispor da participação mediante troca de mercado.

Em seguida a recorrente demonstra o valor correto, no seu entender, da ação pela cotação da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro e representava 6,0%, 3,6%, 1,4% e 18,3%, respectivamente no mês de dezembro de 1988, 1989, 1990 e 1991.

ITEM 09 DO AUTO DE INFRAÇÃO - QUADRO DEMONSTRATIVO Nº 01/89 E 03/89 - GLOSA DE DESPESAS E/OU CUSTOS INDEDUTÍVEIS POR NÃO ATENDER AOS REQUISITOS DE NECESSIDADE, EFETIVIDADE E NÃO POSSUIR COMPROVANTE HÁBIL DO DISPÊNDIO E, AINDA, BRINDES E PRESENTES INDEDUTÍVEIS - Cz\$ 854.445,49

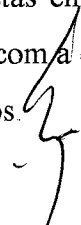
O fisco entende que houve infração dos artigos 154, 157, 165, 174 e 191 combinado com o artigo 387, inciso I, do RIR/80.

A recorrente apresenta suas razões de defesa para cada parcela remanescente, como segue

- NCz\$ 10.140,82 - corresponde a serviços de buffet prestado pela Buffet New Palace Ltda. conforme contrato e recibo apresentados, para seus clientes revendedores de produtos de sua fabricação (cimento de alto forno), com o objetivo de ampliação do mercado consumidor da Grande São Paulo;

- NCz\$ 11.819,82 - refere-se a despesas efetuadas com reunião de negócios no restaurante La Provence;

NCz\$ 15.592,00 - refere-se a fardamento completo para os servidores da empresa, lotados nos escritórios centrais, nos cargos de relações externas (bancos, fornecedores e repartições públicas) e para motoristas em serviços administrativos; os valores dispendidos são modestos e no padrão compatível com a dignidade da representação da empresa, que preza pela sua imagem e dos seus funcionários.



PROCESSO Nº : 13766.000067/96-31
ACÓRDÃO Nº : 101-91.828

- NCz\$ 24.360,00 - diz respeito a compra de 2 caixas de uísque, com 24 litros que representa apenas 0,000042% do valor da receita bruta e, portanto, insignificante para o porte da empresa e portanto dedutíveis conforme IN/SRF nº 02/69, já que está devidamente documentada com nota fiscal e duplicada;

NCz\$ 5.080,00 e NCz\$ 3.540,00 - referem-se a aquisição de lenços, toalhas e semelhantes que tem vida útil inferior a um ano e, portanto, não ativáveis que foram utilizados para equipar seus imóveis com a finalidade de hospedar os seus técnicos, executivos e diretores em viagens de serviços para São Paulo e Rio de Janeiro;

NCz\$ 731.912,00 - referem se a compra de bicicletas para serem distribuídos aos seus trabalhadores nas unidades industriais situadas nos Estados do Espírito Santo e São Paulo; os dispêndios estão devidamente documentados com as Notas Fiscais nº 242.446 e 242.454, da Monark e, ainda que fosse dado o tratamento de gratificações a empregados, argumenta que estaria dentro do limite de dedutibilidade estabelecida na Instrução Normativa SRF nº 143/89,

- NCz\$ 52.000,00 - a glosa deu-se pela ausência de documentação que identificasse os bens ou serviços adquiridos mas na fase impugnativa, a autuada trouxe aos autos, o contrato celebrado com a empresa J.C. Linhares S/C, onde foi demonstrado que tratar-se-iam de serviços de consultoria para áreas estratégicas dos negócios da empresa, tais como transportes e instalações portuárias; os serviços foram efetivamente prestados e pagos e de conformidade com o decidido no Acórdão 105-0.136/83, admite-se a dedutibilidade.

Ao final, solicita seja excluída a exigência da TRD - Taxa Referencial Diária, como índice de atualização de valores.

Às fls. 579/583, a Doutra Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se, opinando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório

VOTO

CONSELHEIRO: KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e pode ser apreciada por esta Câmara.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

Excetuando-se a matéria relacionada com a correção monetária de ações da Eletrobrás, o litígio versa basicamente a glosa de custos, despesas operacionais e encargos que, de um lado, o fisco entende que o dispêndio não está comprovado com documentação idônea ou não está justificada a sua necessidade, normalidade ou usualidade com a atividade desenvolvida pela autuada e, de outro lado, a recorrente entende que todos os dispêndios são necessários e estão vinculadas às atividades produtivas.

A dedutibilidade de custos, despesas operacionais e demais encargos para a determinação do lucro operacional e, por consequência, do lucro real está regida pelo artigo 191 do RIR/80 que rege “verbis”:

“Art. 191 - São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa;

§ 2º - As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.”

Sobre este artigo, a administração fiscal expediu diversos atos interpretativos, entre os quais pode destacar-se o Parecer Normativo CST nº 32/81, por ter enfocado

especificamente, os aspectos vinculados a necessidade, normalidade e usualidade, nos seguintes termos:

“Segundo o conceito legal transcrito, o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos.

Por outro lado, despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresente de forma usual, costumeira ou ordinária. O requisito de usualidade deve ser interpretada na acepção de habitual na espécie de negócio.”

Esta é a interpretação oficial e os trabalhos dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional tem sido orientado no sentido de cumprir a orientação da superior administração, tanto é que, de milhares de documentos examinados foram glosadas pouco mais de uma dezena, apenas.

A glosa procedida não comporta divergências argüidas pela recorrente exceto em poucos casos e as dificuldades de interpretação apresentada pela recorrente de que todos os dispêndios são necessários para o desenvolvimento de suas atividades, só emergem quando pretende estender o alcance da dedutibilidade para além do limite estabelecido em lei.

A seguir, examina-se cada tópico do recurso voluntário.

ITEM 03 DO AUTO - QUADRO DEMONSTRATIVO Nº 04/89 E 07/89 GLOSA DESPESAS DE VIAGENS E ESTADIAS SEM A COMPROVAÇÃO HÁBIL E SEM COMPROVAÇÃO DE SUA EFETIVIDADE E NECESSIDADE PARA A ATIVIDADE DA EMPRESA - VALOR DO LITÍGIO: NCz\$ 402.189,03

As razões expostas pela recorrente, relativamente a este tópico, não são convincentes tendo em vista que a acusação da fiscalização consiste em falta de comprovação do efetivo dispêndio tais como bilhetes de passagens(aéreas ou rodoviárias), nome dos passageiros ou viajantes e notas fiscais de prestação de serviços e, ainda, a justificativa razoável para demonstrar a necessidade destes dispêndios para o desenvolvimento das atividades produtivas da empresa.

A recorrente apresentou apenas as duplicatas para cobrança e assim permanece incomprovada a efetiva prestação de serviços e sua vinculação com a atividade produtora da contribuinte. Não há provas da necessidade, usualidade ou normalidade de tais dispêndios com a atividade empresarial.

Nenhum documento correspondente a viagens e estadias identificam o nome do passageiro e, conseqüentemente, torna-se impossível a avaliação dos dispêndios, se eram ou não necessárias, normais ou usuais, no tipo de atividade desenvolvida pela empresa.

O mesmo juízo vale para os pagamentos efetuados a MM Engenharia Estrutural Ltda. porquanto não foram apresentados os documentos comprobatório e nem comprovado a efetiva prestação de serviços.

ITEM 04 DO AUTO DE INFRAÇÃO - QUADRO DEMONSTRATIVO Nº 06/89 - CUSTO DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS, PERTENCENTES AO ATIVO PERMANENTE, REGISTRADO INDEVIDAMENTE COMO DESPESA D/OU CUSTO OPERACIONAL - VALOR DO LITÍGIO: NCZ\$ 86.220,76

A glosa de despesa deste tópico corresponde a duas parcelas: a primeira de NCz\$ 11.810,76 relativa a aquisição de instrumentos e equipamentos para oficina mecânica, com vida útil superior a um ano e a segunda de NCz\$ 74.410,00 correspondente a retífica do motor Deutz B F 6 L. 913.

A primeira parcela corresponde a Nota Fiscal nº 25.452, emitida pela BRATEC - Comércio de Equipamentos Ltda. (fls. 268) e Notas Fiscais nº 02642 e 3485 emitidas pela CONDOR Comércio Hidráulica de Flexíveis Ltda. e diz respeito a aquisição de pistolas para pintura, chave múltipla, propulsora de óleo, propulsora de graxa, bombas, etc. que, como equipamentos ou instrumentos de trabalhos mecânicos, notoriamente, tem vida útil superior a um ano.

Procede, portanto, a acusação de que deveriam ter sido ativadas as respectivas aquisições.

Quanto a outra parcela, tem razão a recorrente, porquanto pela Nota Fiscal nº 52676, de 27/10/89 (fls. 292) emitida pela REMONSA - Retífica de Motores N. S. Aparecida Ltda. refere-se as peças e serviços aplicados na retifica do motor Deutz B F 6 L. 913.

Não há qualquer prova nos autos de que o motor retificado já estava inteiramente depreciado ou que a sua vida útil tenha sido extinta. O fato de ter sido retificado o motor, não significa que a vida útil tenha sido alongado em mais de um ano, porquanto, pode consistir em simples conserto para aproveitamento da sua vida útil.

Este assunto está regido pelo artigo 227 do RIR/80, onde ficou estabelecido que:

“Art. 227 - Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação.

Parágrafo único - Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes resultar aumento de vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras.”

Aparentemente o trabalho de retífica de um motor, poderia acrescer a vida útil e mais de um ano mas a lei vigente determina a capitalização se o acréscimo de vida útil deu-se naquele prevista para a máquina no ato da aquisição.

O comando legal explicitado no parágrafo único do artigo 227, acima transcrito, inverte o ônus da prova. Cabe ao fisco provar que houve acréscimo de vida útil e jurisprudência administrativa é pacífica em favor do sujeito passivo, conforme seguintes Acórdãos, cujas ementas são transcritas abaixo:

“CONserto DE VEÍCULOS - Não comprovado que as despesas com conserto de veículos (reforma de motor) aumentaram a vida útil destes, não procede a sua glosa e a exigência de que sejam ativadas (Ac. 101-80.605/90 - DOU de 15/10/91).”

“RETÍFICA DE MOTORES - Não havendo comprovação ou indícios de que a retífica feita aumentou a vida útil do veículo, não procede a glosa e a exigência de que a quantia despendida seja colocada no ativo imobilizado (Ac. 104-8.333/91 - DOU de 11/10/91)”

“RETÍFICA DE MOTORES DE TRATORES - Improcede a tributação quando sequer for determinado o aumento de vida útil dos bens consertados (Ac. 103-7.056/85).”

Fiel a jurisprudência predominante, opino pelo provimento parcial para excluir da tributação, a parcela de NCz\$ 74.410,00, neste tópico.

ITEM 05 DO AUTO DE INFRAÇÃO - QUADRO DEMONSTRATIVO Nº 02/88 - BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDO COMO CUSTOS OU DESPESA - GASTOS ATIVÁVEIS E DESPESAS AMORTIZÁVEIS - Cz\$ 64.130.542,18

A recorrente não apresentou qualquer argumento de defesa relativamente a este tópico e portanto deve ser mantida a decisão recorrida.

ITEM 06 DO AUTO DE INFRAÇÃO - QUADRO DEMONSTRATIVO Nº 02/89 - DESPESAS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS NÃO PERTENCENTES AO ATIVO DA EMPRESA E SEM CONTRATO DE LOCAÇÃO DOS BENS, O QUE CARACTERIZA QUE OS MESMOS PERTENCEM AOS DIRIGENTES DA PESSOA JURÍDICA - Cz\$ 389.315,19.

Não procedem as alegações da recorrente. Se os documentos não identificam os veículos, os veículos não estão contabilizados na empresa e nem existem contratos de arrendamento ou aluguel, a presunção é a de que os dispêndios correspondentes a combustíveis, lubrificantes e manutenção não podem ser apropriados como despesas operacionais.

A jurisprudência administrativa neste ponto é tranqüila no sentido de manutenção da exigência fiscal, conforma Acórdãos cujas ementas são transcritas abaixo:

“GASTOS COM VEÍCULOS - Não são dedutíveis as despesas representadas por documentos que não identificam o consumidor e/ou veículo a que se referem, ou não provam que os gastos tenham sido efetuados no interesse da empresa ou da manutenção da fonte de produção (Ac. 105-3.920/89 - DOU de 14/09/90).”

“GASTOS COM VEÍCULOS DE TERCEIROS - Indedutíveis as despesas com veículos não pertencentes à empresa e sobre os quais não constam contratos entre as partes para o uso dos mesmos, por não ter sido demonstrado serem necessárias à atividade do contribuinte e à manutenção da fonte produtora (Ac. 103-07.110/85).”

“GASTOS COM VEÍCULOS DE TERCEIROS - A ausência de prova de que veículo de terceiro estava realmente a serviço da empresa justifica a glosa da despesa com sua manutenção (Ac. 101-75.811/85 e 101-81.388/91 - DOU de 08/08/91).”

Respeitando a jurisprudência desta Casa, opino pela manutenção da exigência correspondente a este tópico.

ITEM 07 DO AUTO DE INFRAÇÃO - QUADRO DEMONSTRATIVO Nº 05/88, 06/88 E 07/88 - GLOSA DE DESPESAS INDEDUTÍVEIS - BRINDES, VIAGENS E ESTADIAS - Cz\$ 38.816.978,00; e ITEM 09 DO AUTO DE INFRAÇÃO - QUADRO DEMONSTRATIVO Nº 01/89 E 03/89.

Este tópico versa a glosa de despesas de viagens e estadias e aquisição de bicicletas contabilizadas como brindes.

Para as despesas de viagens e estadias, aplica-se a este tópico as mesmas observações apresentadas no item 03 do Auto de Infração, ou seja, não há identificação de nome dos viajantes ou empregados e nem discrimina os serviços utilizados e assim, fica impossibilitado de verificar a necessidade, normalidade e usualidade dos dispêndios para a atividade produtiva da empresa.

Quanto a compra de bicicletas, embora tenha sido contabilizada a título de brindes, entendo que o dispêndio está relacionado indiretamente com a melhoria da produtividade industrial porquanto destinaram-se ao empregados que utilizam as mesmas no deslocamento da residência para o local de trabalho.

Entendo que se a própria legislação tributária dá incentivos fiscais denominados de VALE-TRANSPORTE para deslocamento de empregados, da casa para o

trabalho, a compra de bicicletas para os empregados é perfeitamente aceitável, do ponto de vista da necessidade, normalidade e usualidade.

De outro lado, a fiscalização não provou e nem coletou indícios de que as bicicletas tenham sido desviadas para outras finalidades que aquelas argüidas pela autuada.

Assim, sou pelo provimento, em parte, do recurso voluntário, para excluir da base de cálculo do imposto, a parcela de Cz\$ 26.954.850,00 relativa a aquisição de bicicleta para empregados.

ITEM 08 DO AUTO DE INFRAÇÃO - QUADRO DEMONSTRATIVO Nº 08 - OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO CALCULADA SOBRE CUSTO DE AÇÕES DA ELETROBRÁS, ORIUNDAS DE CONVERSÃO DE EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS CONSTITUÍDOS NOS EXERCÍCIOS DE 1978 A 1985, EM ABRIL DE 1988, GRAVADOS COM CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE DE NO MÍNIMO 1 (HUM) ANO, PERTENCENTE AO ATIVO PERMANENTE - INVESTIMENTO, INDEVIDAMENTE REGISTRADAS NO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO - Cz\$ 1.746.996.204,02, NCz\$ 18.845.406,03, Cr\$ 87.786.314,57 e Cr\$ 278.735.559,50.

Como se depreende do Auto de Infração (fls. 08/09), a acusação fiscal funda-se no fato de o sujeito passivo ter contabilizado as ações da Eletrobrás no grupo Ativo Circulante e/ou Ativo Realizável a Longo Prazo, quando deveria ter sido contabilizado no Ativo Permanente

Esta matéria já foi objeto de exame por esta Câmara, no Acórdão nº 101-91 263, de 19 de agosto de 1997, onde foi decidido conforme a ementa abaixo transcrito:

“AÇÕES DA ELETROBRÁS - Ações inalienáveis, deve ser registradas no ativo permanente, e a contabilização indevida no circulante gera correção monetária credora a menor.”

No voto condutor de Acórdão mencionado, a Conselheira Relatora Sandra Maria Faroni tece as seguintes considerações sobre o tema em pauta:

“A contabilização das ações da Eletrobrás como investimento, sendo inalienáveis, independe da intenção de permanência, não

havendo para o contribuinte a opção de contabilizá-las no circulante. Além disso, conforme esclarece o PN 108/78, os valores registrados no circulante que não forem alienados até a data do balanço do exercício seguinte àquele em que tiverem sido adquiridos, deve ser transferidos para o permanente e procedida sua correção monetária, considerando-se como data de aquisição a do balanço do exercício anterior. Quanto às perdas, não há previsão legal para considerá-las se não foi constituída a respectiva provisão. Por oportuno, é de se lembrar que, nos termos do art. 311 do RIR/80, a provisão só seria dedutível se constituída depois de três anos da aquisição do investimento.”

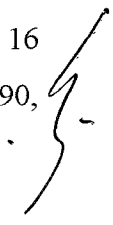
Respeitando a jurisprudência firmada pelo Colegiado, opino pela manutenção do lançamento relativo a este tópico.

**ITEM 09 DO AUTO DE INFRAÇÃO - QUADRO DEMONSTRATIVO Nº 01/89 E 03/89
GLOSA DE DESPESAS E/OU CUSTOS INDEDUTÍVEIS POR NÃO ATENDER AOS
REQUISITOS DE NECESSIDADE, EFETIVIDADE E NÃO POSSUIR
COMPROVANTE HÁBIL DO DISPÊNDIO E, AINDA, BRINDES E PRESENTES
INDEDUTÍVEIS - Cz\$ 854.445,49.**

Este tópico versa a glosa de dispêndios relativos a restaurantes, uísque, uniformes, produtos para cama e mesa, bicicletas e serviços de consultoria que será examinada a seguir, por valor gasto e objeto de recurso voluntário.

NCz\$ 10.140,82 - pago a Buffet New Palace Ltda. pelo almoço de confraternização de fim de ano, a despesas está comprovada com contrato e recibo e a jurisprudência administrativa tem admitido a dedutibilidade,

NCz\$ 15.592,00 - Nota Fiscal nº 275, emitida pela A EXPOSIÇÃO GARBO S/A correspondente a compra de uniforme para alguns dos empregados como motoristas e office boy, etc. para serviços externos pode ser aceita a dedutibilidade por esta relacionada com a atividade normal da empresa; a decisão recorrida fundamentou sua decisão no valor unitário do terno, camisa, gravata e cinto, respectivamente de US\$ 164.00, US\$ 30.54, US\$ 23.43 e US\$ 16.92 cujos preços não guardam relação com fardamento mas sim com vestuário de executivo; entretanto, a Nota Fiscal, às fls. 154, registra que foram comprados 04 ternos, 16 camisas, 06 gravatas e 04 cintos e, assim, o preço unitário reduz para US\$ 41.00, US\$ 1.90,



PROCESSO Nº : 13766.000067/96-31
ACÓRDÃO Nº : 101-91.828

US\$ 3.90 e US\$ 4.23, respectivamente para terno, camisa, gravata e cinto e, portanto, os preços são compatíveis para fardamento de contínuo e motorista;

NCz\$ 731.912,90 - Notas Fiscais nº 242.446/242.454, emitida pela MONARK referente a aquisição de bicicletas para deslocamento de empregados de sua residência para o local de trabalho, entendendo que pode ser deduzida como despesas operacionais, tendo em vista a apreciação já exposto no tópico 07, acima.

Os demais dispêndios, tais como compra de duas caixas de uísque, pagamento a restaurante La Provence, materiais para cama e mesa adquiridos em Recife(PE) e serviços de consultoria não comprovados, entendendo que a decisão recorrida examinou convenientemente as provas acostadas aos autos e não merece reforma motivo porque não podem ser admitidos como custos ou despesas operacionais para a determinação do lucro real

Nestas condições, opino pelo provimento parcial para excluir da matéria tributável, a parcela de NCz\$ 757.645,71, relativamente a este tópico.

Examinados todos os tópicos objetos de recurso voluntário, as parcelas tributadas e exoneradas da tributação podem ser demonstradas no quadro abaixo:

ITENS DO AUTO	EX	MANTIDAS	EXONERADA S	MANTIDAS
3. Desp não comprovados	90	653.042,81	0	653.042,81
4. Bens ativáveis	90	100.268,74	74.410,00	25.858,74
5. Gastos ativ. e amort.	89	64.130.542,18	0	64.130.542,18
6. Man. e cons de veículos	90	389.315,19	0	389.315,19
7. Brindes desp. de viagens	89	38.816.978,00	26.954.850,00	11.862.128,00
8. CMA - Ações Eletrobrás	89	1.746.996.204,02	0	1.746.996.204,02
	90	18.845.406,03	0	18.845.406,03
	91	87.786.197,13	0	87.786.197,13
	92	278.735.559,50	0	278.735.559,50
9. Brindes e Representações	90	854.445,49	757.645,71	96.799,78
11. Postergação de I. Renda	90	42.090,05	0	42.090,05
TOTAIS		2.237.350.049,14	27.786.905,71	2.209.563.143,43

As parcelas exoneradas da incidência do imposto, por exercícios, podem ser demonstradas como segue:

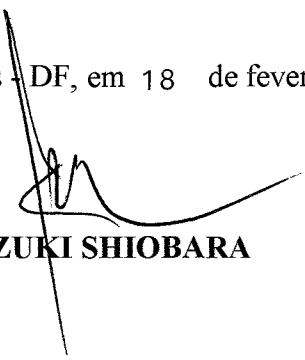
EXERCÍCIOS	PARCELAS EXONERADAS
1989	26.954.850,00
1990	832.055,71
TOTAL	27.786.905,71

Finalmente, quanto a TRD - Taxa Referencial Diária, a título de atualização monetária, deve lembrar-se que o artigo 9º da Lei nº 8.177/91 foi alterado pelo artigo 30 da Lei nº 8.218/91 e, portanto, não como cogitar-se de atualização monetária.

Por outro lado, o artigo 30 da Lei nº 8.218/91 determinou que a partir de 04 de fevereiro de 1991, a TRD deveria incidir como juros de mora e a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Acórdão nº CSRF/01-01.773/95 firmou jurisprudência declarando que a TRD, como juros de mora, só poderia ter aplicação a partir do mês de agosto de 1991.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da matéria tributável as parcelas de Cz\$ 26.954.850,00 e NCz\$ 832.055,71, respectivamente, nos exercícios de 1989 e 1990, bem como afastar a incidência da TRD - Taxa Referencial Diária, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998



KAZUKI SHIOBARA